



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.100484/2008-33
Recurso nº 916.996
Resolução nº **1802-000.049 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 02 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAFÉ E BAR COLONIA ULTRAMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de multa no valor de R\$ 500,00 pela não entrega da Declaração DIPJ do ano-calendário de 2002, arguindo a Recorrente que tal

exigência não merece prosperar tendo em vista suposta ilegalidade de sua exclusão do SIMPLES, da qual declara não ter sido intimada do respectivo Ato Declaratório.

O relatório proferido pela primeira instância administrativa, através do Acórdão nº 12-31.358 consoante às fls. 33/35 assim dispõe:

Trata-se de auto de infração (fls. 11) que exige do contribuinte em epígrafe multa por falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 500,00.

Cientificado da autuação em 19/11/2008 (fls. 19), o interessado impugnou o lançamento em 10/12/2008 (fl. 01) alegando, em síntese:

a) que até a presente data não recebeu qualquer ato declaratório da Exclusão no Simples.

b) que a multa a ser aplicada seria a relativa a falta de apresentação da Declaração Simplificada (DSPJ) no valor de R\$ 200,00.

Naquela oportunidade, assim entendeu a autoridade julgadora:

No caso em questão, para se determinar se a multa por falta de entrega de DIPJ é devida, importa saber se a impugnante estava ou não no Simples, o que a afastaria dessa obrigação acessória.

A interessada foi excluída do sistema, com efeitos a partir de 01/11/2000 por possuir débito junto a PFN - inscrição nº 70697012522 (fl. 30), conforme determina o inciso XV, art. 9º, Lei nº 9.317, de 1996.

A exclusão foi efetuada através do Ato Declaratório nº 296664, cuja ciência foi efetuada conforme consulta ao SUCOP (fl. 31).

Considerando que a interessada foi excluída do SIMPLES e foi devidamente cientificada conforme informações do SUCOP, não resta dúvida de que em 2002 a empresa estava obrigada a entrega da DIPJ.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente reitera suas alegações e pedido iniciais, reforçando que pelo desconhecimento do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, foi impedida de entregar tempestivamente a declaração simplificada e, portanto, merece ver exonerada a aplicação da multa por não entrega da Declaração Simplificada. Quando menos, requer a aplicação da multa por não entrega da Declaração Simplificada, no valor de R\$ 200,00, e não pela não entrega da declaração DIPJ, tendo em vista seu desconhecimento de exclusão do SIMPLES.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

Comprova-se às fls. 11 que o Auto de Infração foi lavrado pela não entrega da Declaração DIPJ do ano-calendário de 2002. Às fls. 13/18 juntou a Recorrente a Declaração Simplificada com seu respectivo recibo de entrega não autenticado e requereu a entrega por meio de disquete juntado ao presente processo, por entender ser esta a declaração que deveria apresentar para aquele ano-calendário.

Ora, a Recorrente alega desconhecer o Ato Declaratório que determinou sua Exclusão do SIMPLES, acarretando desta forma no descumprimento da entrega da obrigação acessória – DIPJ (Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica). Declara ter sido impedida de entregar a DSPJ (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica) via internet no prazo de 30/06/2003 por este motivo.

Ressalte-se ainda que não se verifica nenhum processo administrativo em que se discute sobre a exclusão do SIMPLES da Recorrente, o que indica que por esta pode realmente não ser conhecido.

Dado que às fls. 34 a Autoridade Administrativa se limitou a informar que a Recorrente foi excluída do SIMPLES com efeitos a partir de 01/11/2000 por possuir débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, não juntando o respectivo comprovante de que a mesma foi intimada desta exclusão, não vejo melhor solução que converter este julgamento em DILIGÊNCIA, abrindo-se oportunidade para o contraditório, para:

- a) comprovar se o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES nº 296.664 foi recebido pelo contribuinte CAFÉ E BAR COLÔNIA ULTRAMAR LTDA., juntando seu respectivo comprovante (AR) e os documentos enviados.
- b) Juntar cópia do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES nº 296.664

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator